



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167680/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI
PROCURADOR: MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Município de Cantagalo. Exercício de 2020. Assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Conversão em ressalva. Insignificância do montante dos saldos negativos frente à soma das receitas. Impropriedade que não impactou as contas do exercício seguinte. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, sob responsabilidade de JAIR ROCHA DA SILVA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4643/2021, peça 9) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação de uma única impropriedade, atinente à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas, consistente na identificação de saldo financeiro negativo apurado no encerramento do mandato nas fontes de transferências voluntárias, no montante de R\$ 131.516,10, e de recursos ordinários/livres, no valor de R\$ 659.690,37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 1400/2021 (peça 10), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, JAIR ROCHA DA SILVA, e do atual mandatário do município, JOÃO KONJUNSKI.

Exercendo seu direito ao contraditório, o ex-gestor JAIR ROCHA DA SILVA, apresentou manifestação (peça 25), ponderando:

- (i) a insuficiência de disponibilidade, constatada no Demonstrativo de Valores Vinculados, no grupo Transferência Voluntárias, conforme o Demonstrativo de Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recurso, no valor de R\$ 131.516,10, se deu em razão de atrasos no repasse de recurso pelo ente repassador, uma vez que os empenhos dos referidos convênios foram registrados previamente pelo valor global;
- (ii) no concernente às fontes de recurso 138 e 139, elas apresentaram resultado financeiro negativo em 31/12/2020, pois se referiam a convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o pagamento desses ajustes estaria condicionado ao recurso financeiro a ser recebido;
- (iii) quanto à fonte de recurso 315, houve a transferência de valores pelo Governo do Paraná, no montante de R\$ 58.546,29, o qual registrado como receita orçamentária;
- (iv) relativamente à fonte de recurso 783, o convênio que a subsidiava foi encerrado em 09/08/2018, tendo havido o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2021 no valor de R\$ 70.584,22, zerando o déficit na referida fonte;
- (v) no que se refere à fonte de recurso 10041, foi firmado convênio com o Estado do Paraná para a aquisição de veículo utilitário, mas não houve a entrega do bem pela licitante vencedora, tendo havido o cancelamento do empenhos de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 52.250,00;
- (vi) concernentemente à fonte de recurso 138, embora tenha apresentado resultado financeiro negativo em 31/12/2020, por falta de repasse do Governo Federal, isso foi compensado pelo saldo positivo nas demais fontes no grupo de “Transferências Voluntárias”, passando a ser superavitária;
- (vii) quanto ao déficit na fonte dos recursos ordinários/livres, o valor relativo às contas do realizável está sendo desconsiderado, e que se trata de precatórios inscritos no Instituto de Previdência de Cantagalo, os quais estão sendo pagos pelo município em parcelamento especial de precatório e sendo inscrito no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizável a receber e quando o Tribunal de Justiça disponibilizar o saldo aos credores o referido fundo previdenciário ressarcirá a municipalidade, baixando os créditos a receber no realizável; e

- (viii) o resultado global do mandato não foi afetado, não havendo que se falar em assunções de despesas sem disponibilidade de caixa, uma vez que as despesas totalizaram R\$ 26.161.829,16 e as receitas R\$ 29.690.956,91, tendo um resultado superavitário no exercício das contas.

O atual gestor apresentou resposta (peça 44), reiterando as informações já prestadas pelo responsável pelas contas.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 924/2023, peça 46) insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multa, diante da infração ao artigo 42 da LRF.

O órgão ministerial (Parecer n.º 222/2023, peça 47) acompanhou na íntegra as conclusões da CGM, não se opondo ao julgamento pela irregularidade e imposição de multa.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uniforme quanto à irregularidade das contas, em face da qual se discorda.

Deveras, consoante ressoa do opinativo da unidade técnica, foi verificada a ocorrência de saldo financeiro negativo apurado ao final de mandato nas fontes de transferências voluntárias, no montante de R\$ 131.516,10, e de recursos ordinários/livres, no valor de R\$ 659.690,37, conforme os quadros 4.4.3.a e 4.4.3.b, extraídos da Instrução n.º 4643/2021 (peça 9, fls. 21 e 22).

Apesar da constatação do déficit que, a princípio, vai de encontro ao artigo 42 da LRF, o qual expressamente exige lastro financeiro para fazer frente à assunção de compromissos nos últimos oito meses do final do mandato, por certo que o montante atribuído aos saldos negativos não desvela uma irresponsabilidade de maior monta, dada a inexpressividade do seu valor quando cotejado com as receitas do município, notadamente se abstraídos os montantes relativos às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferências voluntárias, recursos vinculados, sob os quais o gestor não detém o domínio sobre o seu efetivo recebimento.

Desse modo, considerando-se apenas o saldo negativo das fontes livres (R\$ 659.690,37), comparativamente à soma da receita do exercício (R\$ 29.690.956,91, peça 9, fls. 7), tem-se somente um percentual aproximado de 2,22% o que desvela a sua inexpressividade e conseqüente falta de robustez a impactar de forma efetiva na hígidez das contas.

Ademais, há que se destacar, que na prestação de contas do exercício seguinte, relativo ao ano de 2021, autuada sob o n.º 218645/22, sob a relatoria do i. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que pese ainda em trâmite, é possível colher opinativo da unidade técnica (Instrução n.º 2246/2023, peça 34 dos referidos autos), o qual recomenda o julgamento pela irregularidade das contas, diante de uma única impropriedade atinente à não aplicação do mínimo de 90% dos recursos arrecadados do FUNDEB, a demonstrar que os saldos negativos em epígrafe não impactaram na gestão ulterior, eis que a referida eiva diz respeito a aplicação de recursos no ensino básico municipal, passando ao largo dos aspectos fiscais da LRF, como na hipótese dos autos.

Destarte, no caso em específico, a impropriedade pode ser convertida em ressalva, afastando-se também a recomendação de aplicação de penalidade pecuniária.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, sob responsabilidade de JAIR ROCHA DA SILVA, com ressalva em razão da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, Sr. JAIR ROCHA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em razão da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente